



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.002563/2003-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.706 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA
Recorrente JOSE ROBERTO FORTES BUENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as seguintes despesas escrituradas em livro-caixa: remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, emolumentos pagos a terceiros e despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 41/45) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2000 (e-fls. 36/39), onde se apurou: Dedução Indevida a Título de Livro Caixa e Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 63/64):

3 O interessado, cientificado em 08/05/2003 (fl. 30), apresentou, em 30/05/2003, impugnação de fls. 01/21, informando não ter recebido a notificação indicada no auto e alegando:

3.1 Em preliminar, juntar cópia do livro-caixa (fls. 08/22) e de sua carteira profissional (fls. 23/24), com registro em 02/04/94 na empresa citada (fls. 25/26);

3.2 No mérito, requer nova avaliação da documentação apresentada, informando juntar cópias do livro-caixa e de sua carteira profissional comprovando vínculo empregatício.

O lançamento foi julgado procedente pela 6ª Turma da DRJ/SPOII (e-fls. 62/65), conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário, a ela correspondente, definitivamente consolidado na esfera administrativa. Restou, portanto, consolidada a glosa com a dedução do imposto de renda retido na fonte.

GLOSA DA DEDUÇÃO A TÍTULO DE DESPESAS COM LIVRO-CAIXA.

Correta a glosa de dedução indevida, quando não restar comprovada, com documentação hábil, as receitas e despesas escrituradas no referido Livro.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/11/2007 (e-fls. 68), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 06/12/2007 (e-fls. 69/75) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Evoca o princípio da verdade material e apresenta jurisprudência e doutrina sobre o tema.

- Alega que a decisão a quo sequer se pronunciou sobre os documentos que carream a impugnação, quais sejam, cópia do livro-caixa, cópia da ficha de registro e cópia das folhas da empresa Rodoviário Transbueno Ltda, e ainda cópia de sua carteira de trabalho. Por esse motivo, entende que se torna manifestamente ilegítimo o lançamento guerreado e, por consectário, a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

- Alega que resta patente a manifesta preterição ao direito de defesa do contribuinte, posto que os documentos capazes de elidir o lançamento não foram objeto de análise pela autoridade julgadora. Desta feita, em consonância ao disposto no inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, propugna a este juízo recursal seja declarada a nulidade do ato, saneando o feito.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No caso em tela verifica-se que a decisão de piso considerou a Dedução Indevida de IRRF matéria não impugnada e manteve a Dedução Indevida a Título de Livro Caixa apurada no lançamento.

Relativamente à dedução de despesas de Livro Caixa, aplica-se o disposto nos arts. 75 e 76 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I-a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II- a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autónomo;

III- em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1ºO excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2ºO contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3ºO Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, identificam-se três grupos de despesas dedutíveis pelo contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não-assalariado: a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Como ocorre com qualquer dedução da base de cálculo do imposto pretendida, cabe ao contribuinte não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea, mas também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária. Sendo a dedução da base de cálculo do imposto um benefício concedido pela legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o contribuinte.

Em seu recurso o contribuinte alega tão somente a nulidade da decisão recorrida por esta não ter se manifestado sobre os documentos juntados à impugnação. Não obstante, tal argumento não merece ser acolhido por este Colegiado.

Extrai-se da leitura do voto condutor que o relator analisou todos documentos trazidos à defesa, ao contrário do que afirma o recorrente, mas estes não foram suficientes para a finalidade pretendida, conforme exposto no trecho a seguir:

7 Para subsidiar a análise foram juntadas cópias de informações obtidas nos sistemas informatizados da Receita Federal (fls. 43/56) que conjugados com os demais elementos tem-se que, no tocante às deduções com livro-caixa (docs. de fls. 8/22):

7.1 o contribuinte apresenta rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, atendendo ao requisito de rendimentos de trabalho não-assalariado,

7.2 mas, apesar disso, o contribuinte juntara apenas cópia mensal de tabelas indicativas das despesas supostamente realizadas, sem contudo, juntar qualquer comprovante dos valores informados, como exige o dispositivo transcrito, do que resulta, portanto, na manutenção da glosa.

Com efeito, verifica-se do exame dos elementos de prova acostados à impugnação (e-fls. 09/28) que nenhum documento foi anexado com o intuito de comprovar a veracidade das despesas escrituradas pelo recorrente, exatamente como afirma a DRJ.

Note-se que a motivação do lançamento foi exatamente a falta de apresentação do Livro Caixa e dos comprovantes das despesas nele escrituradas, conforme exposto pelo auditor no Auto de Infração.

Importa salientar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, por documentação hábil e idônea, a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99, cabendo ao contribuinte apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à confirmação de suas alegações, conforme disposto no art. 15 do Decreto 70.235/72. Na mesma esteira, o art. 76, §2º, do RIR/99 exige que a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em Livro Caixa seja comprovada mediante documentação idônea, o que não ocorreu no caso concreto, já que apenas o próprio Livro Caixa foi anexado pelo contribuinte.

Registre-se, por fim, que, ao decidir, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pela parte, principalmente quando, no voto, há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ele abraçada.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll